

LEI Nº 89, DE 18 DE JUNHO DE 2015.

CERTIDÃO
Certificamos para os devidos fins que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município.
Goiás-GO., 18 de Junho de 2015

Edson de Oliveira Bastos
Secretário Mul. de Adm. e Finanças
Goiás/GO.

Aprova o Plano Municipal de Educação – PME, do Município de Goiás, em consonância com a Lei Federal nº 13.005/2014, que “Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com duração de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo.

Parágrafo único. A elaboração do PME de Goiás se desenvolveu em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais;
- IV - melhoria da qualidade do ensino;
- V - formação para o trabalho;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VIII - valorização dos profissionais da educação;
- IX - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental; e
- X – inserir como disciplina Educação Ambiental na primeira fase da rede municipal.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo da vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º No PME estão definidas estratégias que:

- I – asseguram a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais e culturais;
- II – consideram as necessidades específicas da população do campo, assegurando a equidade educacional e a diversidade cultural;



Gabinete da Prefeita

III – garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurando o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV – promovam a articulação intersetorial na implementação das políticas educacionais.

Art. 5º O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar a sua plena execução.

Art. 6º O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, será utilizado para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar ou outro índice que venha sucedê-lo.

Art. 7º O Município de Goiás, em articulação e integração com o Estado, a União e a sociedade civil e política, procederá à avaliação periódica de implementação do PME e sua respectiva consonância com os Planos Estadual e Nacional.

§ 1º O Poder Legislativo, com a participação da sociedade civil e política organizada e por intermédio da Comissão de Educação da Câmara de Vereadores, do Conselho Municipal de Educação e do Fórum Municipal de Educação, acompanhará a execução do PME.

§ 2º A primeira avaliação do PME realizar-se-á, durante o segundo ano de vigência desta Lei, cabendo à Câmara de Vereadores aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas às correções de eventuais deficiências e distorções.

§ 3º Caberá ao Conselho Municipal de Educação e ao Fórum Municipal de Educação acompanharem a execução do PME e o cumprimento de suas metas e promoverem a Conferência Municipal de Educação.

§ 4º A Conferência Municipal de Educação será realizada, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre uma e outra, em preparação às conferências estaduais e nacionais de Educação.

Art. 8º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias para o alcance das metas previstas no PME.

Parágrafo único. As estratégias definidas no Anexo desta Lei não eliminam a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados.

Art. 9º Os Poderes do Município deverão empenhar-se em divulgar o Plano aprovado por esta Lei, bem como na progressiva realização de suas metas e



Gabinete da Prefeita

estratégias, para que a sociedade conheça amplamente e acompanhe a implementação do PME.

Art. 10. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PME aprovado por esta Lei, o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores o projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnósticos, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GOIÁS/GO, 18 DE JUNHO DE 2015.



Prof^a. SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES
Prefeita